

O DIRETOR DA EDEPES PARTICIPOU DA SEMANA DO ESTUDANTE DE DIREITO DA FACELI

No dia 10/08/2021 o Diretor da EDEPES, Dr. Raphael Rangel, participou da Semana do Estudante de Direito na faculdade Faceli.

Com a participação de aproximadamente 200 alunos, o colega falou sobre as atribuições e os desafios da carreira jurídica na Defensoria Pública.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Legislação-4

Atualidades Jurídicas-6

Entendendo o Direito-7

Semana do Estudante de Direito
De 09 a 13 de agosto de 2021 - 19h às 21h
Inscrições de 02 a 10/08 - Participe!
▪ **DIA 10 (TERÇA):**
• 19h: "CARREIRAS JURÍDICAS 2"
"A magistratura estadual"
Thaila Campos Trevizan
"A magistratura Justiça do Trabalho"
Leonardo Gomes de Castro Pereira
"Defensoria Pública"
Raphael Maia Rangel
"O Ministério Público"
Cleander Cesar da Cunha Fernandes
"A carreira diplomática"
Bruno Graça Simões
Professor Coordenador:
Tiago Cação Vinhas
LIVE - TRANSMISSÃO: Mais informações acesse
Symplic ZOOM www.faceli.edu.br
FACELI
FACULDADE DE DIREITO
SUPERIOR DE LARANJEIROS

Jurisprudência STF

O DÉFICIT DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS

Em sessão virtual, a 1ª turma do STF em julgamento do Agravo Regimental em Reclamação nº47568 julgado no dia 28/06/2021 estabeleceu que, havendo déficit de vagas no sistema prisional, deverão ser determinados:

- (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
- (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
- (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

obs: Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Segundo a Ministra Relatora, Rosa Weber, "compete aos juízes da execução penal zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, VI, LEP), motivo pelo qual a sua omissão na efetiva transferência do custodiado pode ensejar o manejo da reclamação direcionada a ato ou omissão por ele imputado".

Dessa forma, zelando pela integridade do condenado e pelo correto cumprimento da pena, a qual deve ser cumprida em estabelecimento adequado, na falta de vaga o réu faz jus aos benefícios ditos anteriormente, até que seja possível o oferecimento de local compatível e adequado para o cumprimento da pena.

(1ª TURMA STF - Rcl 47568 AgR / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 28/06/2021 - Publicação: 09/08/2021)

Jurisprudência STJ

A MERA JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NÃO SUPRE O ATO CITATÓRIO

Em decisão publicada no dia 30/06/2021, a 4ª Turma do STJ firmou a tese de que "o comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, supre o ato citatório apenas quando vise à prática de ato efetivo de defesa. A mera juntada de procuração, sem poderes para receber citação, não supre o ato".

O Relator ministro Raul Araújo, frisa que "não se desconhece o entendimento segundo o qual a contestação deve ter seu prazo inicial contado a partir da juntada aos autos da procuração outorgada pela parte ao seu patrono."

Contudo, no caso concreto "a procuração juntada não menciona, diferentemente do alegado, poderes especiais para contestar a demanda originária."

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura o comparecimento espontâneo a intervenção de advogado sem procuração com poderes para receber a citação.

Não sendo suficiente para suprir o ato citatório a mera juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação.

(STJ - AgInt no AREsp: 1133419 SP 2017/0167901-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Legislação

PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTREGA AO CONGRESSO NACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA QUE CRIA O PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

No dia 09/08/2021 o Presidente da República promulgou a Medida Provisória nº 1061 que cria o programa Auxílio Brasil.

O programa reúne políticas públicas de assistência social, saúde, educação, emprego e renda para atender famílias em condição de vulnerabilidade social.

O programa Auxílio Brasil, substitui o Bolsa Família e reúne em um só programa políticas de assistência social, saúde, educação, emprego e renda.

Segundo a MP, o Auxílio Brasil será composto por diversos benefícios, sendo 3 principais:

- **Benefício Primeira Infância:** para famílias com crianças com idade entre zero e 36 meses incompletos;
- **Benefício Composição Familiar:** para famílias que possuam gestantes ou pessoas com idade entre três e 21 anos incompletos;
- **Benefício de Superação da Extrema Pobreza:** valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza (que é de até R\$ 89 por mês e por pessoa).

Legislação

BOLSA FAMÍLIA

IDADE: gestantes, mães que amamentam, crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos.

VALOR DO BENEFÍCIO: o benefício médio é de R\$ 189.

AUXÍLIO BRASIL

IDADE: gestantes ou filhos com 21 anos incompletos. Sendo considerados jovens com idade entre 18 e 21 anos que estiverem matriculados no ensino básico.

VALOR DO BENEFÍCIO: no mínimo 50% a mais que o Bolsa Família.

Segundo a MP, o programa Bolsa Família deixará de existir em 90 dias a partir da publicação da norma - ou seja, em novembro. O governo prevê um benefício transitório para fazer a passagem entre o antigo Bolsa Família e o Auxílio Brasil que tem previsão de entrar em vigor no mês de outubro.

ATUALIDADES JURÍDICAS

TRT-2 CONFIRMA DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE FUNCIONÁRIA QUE NÃO QUIS SE VACINAR

No dia 11/07 o TRT-2 confirmou dispensa por justa causa de funcionária que não quis se vacinar.

Entenda o caso: uma auxiliar de limpeza que prestava serviços em um hospital não compareceu no dia marcado para vacinação contra a Covid-19 e foi demitida por justa causa. A mulher alegou que a recusa em se vacinar não pode ser considerado ato de indisciplina ou insubordinação. Ela entrou com ação trabalhista, pedindo a conversão para dispensa injusta e o pagamento de verbas rescisórias.

Segundo decisão, o interesse particular do empregado não pode prevalecer sobre o interesse coletivo, pois, ao deixar de tomar a vacina, o empregado coloca em risco a saúde dos seus colegas e clientes.

O desembargador relator, Roberto Barros da Silva, destacou que "considerando a gravidade e a amplitude da pandemia, resta patente que se revelou inadequada a recusa da empregada que trabalha em ambiente hospitalar, em se submeter ao protocolo de vacinação previsto em norma nacional de imunização, sobre-tudo se considerarmos que o imunizante disponibilizado de forma gratuita pelo Governo, foi devidamente aprovado pelo respectivo órgão regulador (Anvisa)".

Com esse entendimento o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a dispensa por justa causa de funcionária de hospital que se negou a tomar vacina, mesmo após a empresa divulgar informações e elaborar programa de conscientização sobre a vacinação contra Covid-19 aos seus colaboradores.

(TRT-2. PROCESSO nº 1000122-24.2021.5.02.0472 (RORSum) - RELATOR: ROBERTO BARROS DA SILVA)

ENTENDENDO O DIREITO

A VACINAÇÃO E AS RELAÇÕES DE EMPREGO



A vacinação contra o novo coronavírus está sendo bastante debatida no mundo, principalmente quando envolve a relação de trabalho.

Discute-se sobre a licitude da obrigatoriedade da vacina e as formas que podem legitimar o exercício do poder diretivo daquele empregador que pretende romper o contrato de trabalho do empregado que se recusa de forma injustificada a tomar a vacina da Covid-19.

Em artigo publicado no dia 13/08 o site Jota destaca que "a obrigatoriedade da vacina não se confunde com vacinação forçada, o que é inconstitucional por afrontar o direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, garantias fundamentais de todo cidadão."

Segundo o artigo, "a prática da obrigatoriedade da vacinação ocorre mediante a aplicação de medidas indiretas e educativas, com ponderação entre os limites e preponderâncias entre o direito coletivo e o direito individual."

Posição que corrobora com decisões recentes do STF que confirmam a legalidade da exigência da vacinação, mediante comprovado risco à segurança daquela coletividade à qual integra, impõe-se ao empregado como maneira de preservar a saúde dos demais trabalhadores que compartilham de um mesmo ambiente de trabalho.